



PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel.: (12) 3825-4286/4265 fax: (12) 3832-3500
pra@unitau.br

Taubaté, 27 de outubro de 2017.

Questionamentos do Pregão 16/17

“Aquisição de Insumos para atendimento do convênio Creche”

1) QUESTIONAMENTO: “No anexo I do edital da licitação, que especifica os materiais a serem adquiridos, o item 31 traz a seguinte descrição do material: “LUA DE VINIL TRANSPARENTE DESCARTÁVEL PARA PROCEDIMENTOS GERAIS, NÃO CIRURGICOS, COM AMIDO, HIPO- ALERGENICA TAMANHO G. CX COM 100 UNIDADES. (CÓPIA DO BOLETIM TÉCNICO DO PRODUTO, CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO CA, CÓPIA DO LAUDO DE LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO INMETRO QUE A LUA ATENDE A NORMA MT-11 E NORMA NR Nº6 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO).”. A exigência de comprovação de que a luva atendeu à norma espanhola MT-11, que estabelece os critérios e parâmetros para ensaios em luvas de proteção contra riscos químicos dividindo-as em classes e em subclasses, se faz coerente. Já a exigência de comprovação de que a luva atende a norma NR nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego, não se faz coerente, visto que essa Norma Reguladora não está ligada à qualidade ou especificação da luva, e sim à obrigatoriedade das empresas em fornecer EPI aos seus empregados, e à obrigatoriedade dos EPIs serem colocados à venda com a indicação do Certificado de Aprovação. Assim, pelos argumentos expostos vimos solicitar que seja excluída a exigência de laudo que comprove o atendimento à norma NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego.”

RESPOSTA: A exigência será mantida, informamos que a NR6 do MTE está em conformidade com a lei, pois esta norma impõe obrigações relacionadas as marcações que devem constar no produto, tais obrigações são dos fabricantes e/ou importadores que devem ser respeitadas, podendo ser comprovada tal afirmação nos itens 6.8, 6.9 e Anexo II da referida Norma.

2) QUESTIONAMENTO: “ No anexo I do edital da licitação, que especifica os materiais a serem adquiridos, o item 56 traz a seguinte descrição do material: “FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL, TESTADA DERMATOLOGICAMENTE. CONTENDO ALOE E VERA, GEL ABSORVENTE, BARREIRA ANTI VAZAMENTO, FAIXA FRONTAL PARA AJUSTE PERFEITO , INDICADOR DE UMIDADE, PARA CRIANÇAS DE 10 A 13 KILOS - TAMANHO G. (CÓPIA RELATÓRIO DE ENSAIO MICROBIOLÓGICO DO PRODUTO E



UNITAU

PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel. (12) 3825-4266/4265 fax (12) 3632-3500
pra@unitau.br

AINDA RELATÓRIO DE ESTUDO DE IRRITABILIDADE/CORROSÃO DÉRMICA PRIMARIA DO PRODUTO DE LABORATÓRIO CREDENCIADO).” A unidade do item em questão, conforme o edital da licitação, é pacote com 50 unidades. Acontece que para fralda infantil tamanho G, o padrão de mercado adotado pela grandíssima maioria de fabricantes é pacote com 40 ou 72 unidades, e não com 50 unidades com está sendo pedido. Assim, pelos argumentos expostos vimos solicitar que o item seja transformado de pacote para “Unidade de Fralda”, com a intenção de não restringir a competição no certame, ficando aberto à todos os fornecedores independente das quantidades de seus pacotes, mantendo as exigências técnicas, e possibilitando que essa bem conceituada pregoeira compre mais barato e economize para o órgão público.”

RESPOSTA: A unidade de medida será mantida PACOTE com no mínimo 50 fraldas, verificamos que no mercado encontramos mais de 05 marcas com pacotes que vão de 50 a 72 fraldas, marcas renomadas, com valores inclusive um pouco mais baixo que o valor reservado pela Universidade, motivo pelo qual não há que se falar em restrição de competição, e havendo competição sempre há economia. Desta forma, considerando que encontramos no mercado mais de 05 marcas para o produto, a unidade de medida continuará a ser PACOTE com mínimo de 50 fraldas. Caso o licitante vencedor oferte pacotes com mais de 50 fraldas, informamos que o mesmo deverá entregar 400 pacotes, pois não serão convertidos por unidades.


Marcia Regina Rosa
Pregoeira